

PROCESSO - A. I. Nº 929703006/03
RECORRENTE - AUTO VIDROS ORIGINAL LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0515/01-03
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 01.03.04

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0088-11/04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. PORTARIA 270/93. O início da ação fiscal se deu com a lavratura do Termo de Apreensão. Descaracterizada a espontaneidade do pagamento em data posterior. Infração caracterizada. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a Decisão da 1ª JJF, que julgou Procedente o Auto de Infração em tela para exigir ICMS na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente à aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, pela falta de recolhimento do imposto devido por antecipação na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, referente às Notas Fiscais nºs 0155308, 319618 e 56513. Termo de Apreensão nº 038993.

Sustenta a Decisão da 1ª JJF ora recorrida que:

- o recorrente argumentou precipitação do Fisco em lavrar o Auto de Infração e, que o imposto foi recolhido no dia 10/10/03. Salientou que o fornecedor lhe manda, quando a mercadoria sai do estabelecimento remetente, uma via da nota fiscal, sendo providenciado o recolhimento do imposto devido por antecipação. No entanto, o que ocorreu foi atraso na chegada da via do documento fiscal.
- o argumento do contribuinte não pode prevalecer, já que foi lavrado Termo de Apreensão das Mercadorias, dando início ao procedimento fiscal, no dia 09/10/03. O imposto recolhido pelo sujeito passivo se deu no dia 10/10/03, data posterior ao início da ação fiscal;
- em sua defesa, o recorrente, na verdade, não está questionando a cobrança do imposto devido, mesmo porque tal exigência está prevista no art. 125, II, “c”, do RICMS/97, combinado com o art. 1º da Portaria nº 270/93, acima descrito. No entanto, questiona a cobrança da multa, em razão da lavratura do Auto de Infração. Neste sentido, esclarece que o sujeito passivo já se encontrava sob ação fiscal, descabendo, assim a espontaneidade do recolhimento do imposto.
- nos termos do art. 26, I, do RPAF/99, que considera iniciado o procedimento fiscal no momento da apreensão de mercadoria, ficou demonstrada nos autos a descaracterização da espontaneidade do pagamento do imposto exigido.

Conclui pela Procedência do Auto de Infração.

Insatisfeito com a referida Decisão o recorrente apresentou Recurso Voluntário com base nos seguintes argumentos:

- houve confusão do pagamento com a data e hora da autuação;
- tem certeza de que não praticou dolo ou má-fé, nem prejudicou a Fazenda ou quem quer que seja.

Instada a se manifestar a representante da PGE/PROFIS sustenta a ausência de razões jurídicas capazes de modificar o julgamento.

Em razão disso, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Após análise dos autos verifico que o cerne da questão reside na falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária, por antecipação, relativo às aquisições de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.

Com efeito, o recorrente não atendeu ao disposto no art. 125, II, “c”, RICMS/97 combinado com o art. 1º da Portaria 270/93, ou seja, não efetuou o recolhimento do imposto devido por antecipação na primeira repartição fazendária.

Ademais, observo que o recorrente não trouxe aos autos nenhum elemento capaz de elidir a infração. Limitou-se, apenas, a negar o seu cometimento, bem como afirmar que efetuou o seu recolhimento antes do início do procedimento fiscal.

Todavia, constato nos autos que o recolhimento do imposto somente ocorreu posteriormente à lavratura do Termo de Apreensão de Mercadorias nº 038993, o que, por conseguinte, descaracteriza a sua espontaneidade

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter na íntegra a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 929703006/03, lavrado contra **AUTO VIDROS ORIGINAL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$736,50**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de março de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

MARIA JOSÉ COELHO LINS RAMOS DE A. SENTO SÉ - REPRESENTANTE DA PGE/PROFIS